



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000666/2006-52
Recurso nº
Resolução nº 3401.000.373 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26/01/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Usina Açucareira Guaíra Ltda
Recorrida DRJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligencia.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Adriana Oliveira e Ribeiro, Jean Cleuter Simões Mendonça, Julio Cesar Alves Ramos

Relatório

A interessada transmitiu, em 20/05/2004, a PER/DCOMP eletrônica principal de fls. 03/46, tendo como direito creditório o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 1.301.740,81, respeitante ao 3 trimestre calendário de 2001. O processo em exame tem protocolo de 20/02/2006.

Em 15/03/2006, foi exarado, no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Franca, SP, o Despacho Decisório de fl. 70 com o indeferimento do pedido de ressarcimento à vista da informação fiscal de fls. 62/68.

Nos termos da sobredita informação fiscal, o pedido do trimestre em questão teria sido formulado com esteio na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, com apuração baseada em custo integrado. Contudo, consoante "quadro demonstrativo de apuração do crédito presumido do IPI, com custo integrado", de fls. 52/55, elaborado pela Recorrente não teria sido apurado saldo passível de ressarcimento de crédito presumido no trimestre em tela, a despeito de que o PER/DCOMP, de número final 2991, indique o montante de R\$ 1.301.740,81. O DCP inserto em DCTF, de fls. 59/61, refere-se ao 3 trimestre de 2001.

Ainda, conforme o relatório fiscal: "(.) o contribuinte não logrou êxito **em** comprovar os valores das MP, PI e ME e demais custos utilizados na industrialização nos meses em que houve apuração de crédito presumido de IPI com custo integrado, pois, conforme carta de 08/02/2006 notificou a esta fiscalização que a escrituração contábil não está de acordo com o sistema de custo integrado como foi declarado e que em razão disso vai retificar as DCTF e as DCP apresentadas e que fará as novas apurações dos créditos presumidos de IPI de 2000 a 2003, sem custo integrado, (...)". A aludida carta está à fl. 48.

Foi proposto, então, o indeferimento integral do crédito presumido do trimestre em causa em virtude de a contribuinte não ter apresentado um sistema fidedigno de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial apto a evidenciar ao fim de cada mês as quantidades de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica, combustíveis e prestação de serviços para a industrialização por encomenda.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 06/12/2006, conforme aviso de recebimento nos autos, a interessada ofereceu, em 03/01/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 74/80 subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, qualificado no instrumento legal de fl. 81, em que aduz, em síntese, que cabe ao representante do Fisco Federal a auditoria completa dos fatos objeto da demanda e, referindo-se à Lei nº 9.363/1996, e ao 3º trimestre de 2001, que a apuração foi refeita pela interessada segundo a contabilidade não integrada e gerado o PER/DCOMP retificador nº 01172.05897.070306.1.5.01-3729, no qual o valor do crédito presumido seria de R\$ 1.292.963,08 em oposição ao valor original de R\$ 1.301.740,81, o que implica uma diferença

irrisória de R\$ 8.777,73; colaciona jurisprudência administrativa e, por fim, requer que seja reformado o Despacho Decisório, com o reconhecimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/1996 quanto ao 3º trimestre de 2001, e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de documentos complementares, a apresentação de memoriais e a sustentação oral do pleito.

A DRJ decidiu em síntese:

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

"A falta de apresentação de dados ou documentos solicitados ao interessado, indispensáveis para a escorreita apreciação de pedido formulado, implica o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito".

No Recurso Voluntário o Recorrente procurou demonstrar os valores pleiteados, as diferenças apuradas, juntando as retificações do Perd/Comp, Acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, além de reiterar os argumentos da manifestação de inconformidade disposto acima requerendo com isto o deferimento do pleito de ressarcimento do IPI.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O recurso segue os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Voto no sentido de converter o presente julgamento em diligencia para que a Delegacia de origem analise a contabilidade apresentada antes do despacho decisório juntamente com a PERD/COMP.

(assinado digitalmente)

Relator Angela Sartori - Relator